



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
CNPJ nº 01.612.675/0001-54
“Juntos Reconstruindo Pacaraima”



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

LEI ORGÂNICA

MUNICIPIO DE PACARAIMA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

APRESENTAÇÃO

Ao sermos convidado para assumir a Procuradoria Geral do Município de Pacaraima, nos sentimos bastantes honrados e orgulhoso em poder desenvolver o *mister* de prestar assessoria e consultoria jurídica, bem como representar administrativa e judicialmente o Município de Pacaraima.

Consoante se colhe da Lei Municipal nº 288, de 03 de abril de 2019, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Pacaraima, uma das funções da Procuradoria Geral do Município de Pacaraima, é atender e orientar, com cordialidade, a todos quantos busquem quaisquer informações que possa prestar no interesse do Município de Pacaraima, e da imagem de organização, responsabilidade, probidade e zelo para com os direitos do Município.

Visando assegurar a todos munícipes conhecer de seus direitos e exercer em sua essência a cidadania, trago a todos(as) a maior lei do Município de Pacaraima, qual seja, sua LEI ORGANICA, que pela sua importância é tida como a Constituição do Município, vez que ela está para o Município de Pacaraima como a Constituição Federal está para a União.

A Lei Orgânica é a norma que regula a vida política de uma cidade, sempre respeitando as Constituições Federal e Estadual, sendo um importante instrumento para forçar o Poder Público a assumir obrigações de interesse local em favor de sua população.

Para compreender o que é a Lei Orgânica do Município, é preciso entender a própria estrutura do Estado brasileiro. Isso porque na sua formação, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou alguns importantes formatos, a exemplo do republicanismo e a federação.

O primeiro formato que devemos compreender é a República, que se relaciona com a Forma de Governo adotada. O Brasil optou pelo modelo republicano como modo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

no qual o poder político é estabelecido. Assim, diferentemente do que acontece em um Estado Monárquico ou Oligárquico, na República esse poder pertence ao povo, exercido direta ou indiretamente, por meio de seus representantes.

O outro modelo mencionado é a Federação, ligado à Forma de Estado. Das duas opções usualmente escolhidas, Estado Unitário ou Estado Federado, o Brasil optou pela Federação, que basicamente significa existir um ente central, a União, e outros descentralizados, por exemplo, os 27 (vinte e sete) Estados Federados, que gozam de certa autonomia e organização.

Há uma Constituição da República (usualmente chamada de Constituição Federal), que trata de aspectos tanto da federação quanto especificamente da União, e Constituições dos Estados, que devem respeitar os limites estabelecidos na *Lei Maior*, a Constituição Federal.

Esse tipo de Federação é o que chamamos de federalismo de segundo grau (a forma mais básica) pois apenas a União e os Estados-federados possuem autonomia política. Bom, aqui começa um ponto importante o Brasil adotou, a partir da Constituição de 1988 (vigente atualmente), o federalismo de terceiro grau. Nas federações de segundo grau, ainda que exista a presença dos municípios, eles não possuem autonomia política. Nas federações de terceiro grau, como ocorre em nosso país, nos três âmbitos – federal, estadual e municipal – é possível criar leis, organizar os serviços que lhe são próprios e garantir a sua autonomia política.

Dessa maneira, na esfera municipal, não existe uma Constituição, mas sim uma Lei Orgânica, que tem a “aparência” de uma Constituição para o município, já que é a norma própria de maior importância política, mas formalmente considerada simplesmente uma lei.

Então, quando pensar em Lei Orgânica de um município, para lembrar do que se trata, você pode comparar – nas suas devidas proporções – com a Constituição Federal para a União e a Constituição Estadual para os Estados.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Por se tratar de uma lei, ou seja, uma norma jurídica, devemos buscar o fundamento da Lei Orgânica na mais importante de todas elas: a Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu artigo 29, estabelece que: *“o município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado”*. Esse trecho destaca os requisitos formais para a aprovação da Lei Orgânica, bem como os requisitos da lei que buscar modificá-la.

Apesar de os municípios terem certa autonomia política, a própria Constituição Federal fixa algumas exigências que devem ser respeitadas pelo legislador na elaboração da Lei Orgânica. Essas exigências acabam por limitar a autonomia municipal, criando assim um padrão nacional para os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios presentes em nosso país. Entre esses parâmetros previstos pela Constituição, e que devem ser observado por todos os municípios, estão: o tempo de mandato dos prefeitos (de quatro anos), a quantidade de vereadores por número de eleitores no município, o limite de gasto com remuneração dos vereadores (não mais que 5% da renda do município) e o julgamento do prefeito pela Tribunal de Justiça.

Em síntese, as Leis Orgânicas dos municípios são normas que regulam a vida política na cidade, sempre respeitando a Constituição Federal e a Constituição do Estado em que o município está inserido, sendo um importante instrumento para forçar o poder público a assumir obrigações de interesse local em favor da população; quando se fala em poder público, entenda o Executivo Municipal [representado pelo Prefeito, e o Legislativo Municipal, representado pelos Vereadores).

O espaço para inovações na legislação não é muito amplo, haja vista a existência de barreiras previstas na legislação federal e estadual a serem observadas, mas ainda assim é considerado um avanço democrático a sua existência, já que antes de Constituição de 1988 havia uma restrição maior à autonomia municipal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Talvez você esteja se perguntando: é possível modificar a Lei Orgânica da minha cidade? A resposta é SIM! A própria Constituição Federal, por meio do artigo 29, garante a participação popular no processo legislativo municipal.

Conforme o texto constitucional, é possível propor e modificar leis, o que inclui a lei orgânica, desde que pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do município manifestem-se, reunindo assinaturas, em favor de um projeto de lei. A Câmara Municipal deverá receber o projeto de autoria popular, processar e votar. Previsão esta disposta, na Lei Orgânica do Município de Pacaraima *ex vi* seus artigo 53, inciso III; e artigos 57 e 58.

Outra notícia boa é sobre a possibilidade de propor projetos de leis e coletar assinaturas de apoio com a ajuda da tecnologia, vez que hoje, existem várias plataformas na internet, que buscam auxiliar os cidadãos através de uma participação mais ativa no processo de elaboração das leis.

Enfim, a Lei Orgânica é uma forma de regular a autonomia de cada município e, através dela, podemos mais facilmente alterar uma lei que nos afeta diretamente, desde que seja de interesse público dos moradores da cidade.

O estudo da letra da Lei é matéria essencial e obrigatória para o pleno exercício da cidadania, pois, nela se encontram os direitos, deveres e outros mecanismos legais essenciais à relação harmoniosa dos poderes constituídos do Município de Pacaraima, quer seja, o Executivo ou Legislativo, com seus munícipes.

O conhecimento da presente Lei e sua efetiva prática trarão com certeza um ganho imensurável na autoestima dos munícipes, vez que ao conhecer a maior Lei de seu Município, passará a exercer em plenitude sua cidadania, com isso, esperamos alcançar o tão-sanhado serviço de excelência que deve ser prestado pelos poderes constituídos (Executivo e Legislativo) à toda comunidade pacaraimense.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
CNPJ nº 01.612.675/0001-54
“Juntos Reconstruindo Pacaraima”



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Não poderia, jamais, deixar de citar a servidora MARLUCI FERREIRA, Coordenadora do Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, que de forma voluntária digitou a presente obra.

Espero que todos(as) munícipes de Pacaraima, recebam com alegria e satisfação a presente obra, e que aproveitem da melhor maneira e forma este material que ora lhes proporcionamos.

Cordialmente,

Dr. Clóvis Melo de Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/RR nº 647



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo pacaraimense e democraticamente eleitos, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos servir e a todos assegurar Justiça e Bem-Estar invocando a proteção de Deus, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA**.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O município de Pacaraima, unidade integrante do estado de Roraima e da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia administrativa, política, legislativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e de acordo com os princípios estatuídos da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único. São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 2º. Os limites do município de Pacaraima são os definidos pela lei estadual, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 3º. O município adotará como símbolos próprios a Bandeira, o Hino e o Brasão, que deverão ser reverenciados em todas as solenidades cívicas realizadas dentro do território municipal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parágrafo único. Lei Municipal disciplinará sobre a confecção dos símbolos municipais que deverão ter motivos identificadores da localidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º. É mantido o atual território do município com suas divisas e limites definidos na Lei Estadual nº 096/95 de 17.10.95, que poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Parágrafo único. Os limites da Área Urbana e de Expansão Urbana do Município de Pacaraima são assim definidos:

“Partindo do ponto P-6 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04° 28' 58” E 61° 08' 52” localizado na fronteira Brasil/Venezuela daí segue-se a linha da fronteira por uma distância aproximada de 5,2 Km até o ponto P-61, de coordenadas geográficas aproximadas de N 04° 30' 37” E 61° 06' 42” localizado na fronteira Brasil/Venezuela, daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 04° 28' 47” e 61° 42” localizado na divisão com o Parque Ecológico Parakaimã, daí segue-se por uma linha reta com azimute distância aproximada de 270° 0' 00” Km até o ponto P-1/A de coordenadas geográficas aproximadas de N 04° 28' 38” E 61° 07' 50” localizado na divisa do Parque Ecológico Parakaimã daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 191° 00' 00” e 2,3 Km até o ponto P-6.3 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04° 27' 31” E 61° 08' 08” localizado na margem esquerda da BR-174 daí segue-se pela BR 174 sentido Venezuela por uma distância aproximada de 2,9 Km até o ponto P-6 ponto inicial de descrição desse perímetro.”

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º. São bens do Município de Pacaraima:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

I – Aqueles localizados em seu território, os quais deverão ser arrecadados, tombados e registrados no patrimônio municipal, exceto os pertencentes ao patrimônio público da União, de suas autarquias, das forças armadas, ou propriedades privadas.

II – Aqueles que vierem a ser adquiridos pela administração municipal móveis, imóveis ou semoventes;

III – Aqueles transferidos ao município quando de sua emancipação pelo Estado ou Unidade de origem, nos termos das Leis Complementares Estaduais nº 001/92 de 11.04.92 e nº 011/95 de 11.04.95;

IV – Os que lhe forem doados, a herança jacente, bem como os adquiridos através de doação em pagamento;

V – Aqueles advindos de obras públicas realizadas pela administração municipal e,

VI – Aqueles transferidos ao município pela União, pelo Estado ou suas autarquias.

Art. 6º. Os bens municipais serão inventariados, cadastrados e tombados com a identificação respectiva, sendo numerado segundo o estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do órgão a que estiverem distribuídos.

Parágrafo único. Anualmente será feita a conferência da escrituração patrimonial e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 7º. A alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e processo licitatório e;

II – Quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e processo licitatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 8º. O Município poderá outorgar direito real de uso de seus bens imóveis, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 9º. Lei poderá dispensar a licitação quando o uso do bem imóvel se destacar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

Art. 10. A aquisição de bens imóveis dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 11. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo os pequenos espaços destinados à instalação de microcomércios.

Art. 12. O uso de bens imóveis municipais por terceiros poderá ocorrer mediante concessão ou autorização, após processo licitatório próprio ou a título precário, este por prazo determinado, não superior a 06 (seis) meses, vedada renovação.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13. Ao município de Pacaraima compete:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – exercer a competência comum com a União e com o Estado de Roraima sobre as matérias constantes do art. 23 da Constituição Federal;
- III** – suplementar, no que couber, a Legislação Federal e Estadual;
- IV** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

V – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a Legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerais;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens e serviços no termos da lei;

VIII – criar, organizar, suprimir e unificar distritos, observando o disposto na legislação estadual;

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e aplicar anualmente no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

X – promover a cultura e recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar, obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos em geral;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – conceder licença para:

- a) exercício financeiro eventual ou ambulante;
- b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
- c) prestação dos serviços de transporte em seu território;

XXIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

XXIV – assegurar a exposição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direito de esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXV – caçar a licença dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, aos sossegos, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e promover, se necessário, o seu fechamento;

XXVI – promover o ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XXVII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horários para funcionamento dos mesmos, observando a legislação Federal;

XXVIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXIX – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – organizar, disciplinar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar nos locais de vendas o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

XXXIII – dispor sobre depósito, venda, extermínio e destruição de animais e mercadorias apreendidos em razão da transgressão da legislação municipal ou atentatório à saúde pública; e,

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar moléstias que possam ser portadores ou transmissores.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Pacaraima, composta de vereadores eleitos, para mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número de vereadores será proporcional à população do Município de Pacaraima, fixado pela Câmara Municipal, atendidos os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 15. A sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As sessões marcadas para as datas estabelecidas no “*caput*” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 16. As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo se comprovada a impossibilidade de acesso, caso em que poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Plenário.

Art. 17. A Câmara Municipal de Pacaraima reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18. As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 19. As sessões serão abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) do membros da Câmara.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 20. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 21. O presidente prestará o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS DA REPÚBLICA, DO ESTADO DE RORAIMA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA, BEM COMO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA”**.

Art. 22. Ato contínuo, feita a chamada pelo Presidente, cada Vereador em pé, com a mão direita estendida, ratificará a declaração acima, dizendo: **“ASSIM PROMETO”**, permanecendo os demais sentados e em silêncio.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 23. O vereador que não tomar posse na sessão prevista nesta lei deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 24. Antes da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara.

Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa Diretora, em escrutínio secreto.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência, nomeará um secretário “*ad hoc*” e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 26. Para eleição da Mesa da Câmara serão inscritas chapas, contendo nomes dos candidatos a todos os Cargos, sendo vedadas candidaturas avulsas.

Parágrafo único. Em caso de empate, será realizado um segundo escrutínio e persistindo a igualdade entre dois ou mais nomes, será considerada eleita a chapa, cujo Presidente seja o mais idoso.

Art. 27. A Mesa da Câmara Municipal de Pacaraima compõe-se de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, consentida a reeleição ou recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Em caso de renúncia de mais de 02 (dois) membros da Mesa o Presidente não conseguindo compor a Mesa em até duas sessões consecutivas, a Mesa Diretora estará automaticamente destituída.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 28. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o processo de destituição e eleição para complementação da Mesa.

Art. 29. Competem à Mesa, as atribuições estabelecidas nesta lei, no Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I – propor projetos;

II – propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

- a) licença do prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao prefeito para por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
- c) fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, em cada Sessão Legislativa;

III – propor projetos de resolução dispondo sobre:

- a) sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração;
- b) concessão de licença aos Vereadores;
- c) fixação da remuneração dos Vereadores, ajuda de custo e auxílios para a Legislatura subsequente;

IV – propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V – promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- VI** – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
- VII** – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- VIII** – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
- IX** – adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato paramentar;
- X** – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais e/ou equivalentes;
- XI** – declarar a perda de mandato de Vereador, assegurando-lhe ampla defesa, nos termos das Constituições Estadual e Federal;
- XII** – solicitar suplementação, mediante ato, às dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- XIII** – elaborar e encaminhar ao prefeito até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;
- XIV** – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, se houver, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- XV** – prestar as contas do exercício anterior;
- XVI** – enviar os balancetes financeiros e duas despesas orçamentárias reativas ao mês anterior;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

XVII – designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em 03 (três) o número de representantes em cada caso;

XVIII – abrir, mediante ato próprio, sindicâncias e processos administrativos e se for o caso a aplicação de penalidades; e

XIX – atualizar, mediante ato próprio, a remuneração dos Vereadores segundo os critérios estabelecidos nesta lei, respeitados os ditames da Constituição Federal;

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 30. As decisões da Mesa serão tomadas de forma colegiada.

Art. 31. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas nesta Lei e no Regimento Interno ou decorrente da natureza de suas funções se prerrogativas.

Art. 32. Ao Presidente da Câmara compete:

I – presidir, suspender ou prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações do Regimento Interno;

II – submeter à discussão e votação a matéria, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

III – anunciar o resultado das votações e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançada;

IV – convocar as sessões da Câmara;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

V – comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

VI – assinar os atos da Mesa;

VII – votar nos seguintes casos:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- c) nas votações secretas;
- d) para desempatar as votações.

VIII – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

IX – substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições;

X – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

XI – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;

XII – expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador, quando couber;

XIII – declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

XIV – designar os membros das Comissões, mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

XV – cumprir e fazer cumprir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;

XVI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XVII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XVIII – solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;

XIX – ordenar as despesas da Câmara Municipal de Pacaraima e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o 1º (primeiro) ou 2º (segundo) Secretários da Mesa;

XX – convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito;

XXI – assinar os autógrafos dos Projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo; e

XXII – assinar as atas das sessões após sua deliberação pelo Plenário;

§ 1º. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria;

§ 2º. Sempre que tiver que se ausentar do Município, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário;

§ 3º. A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários ou ainda pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, para abertura da sessão;

§ 4º. Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 33. São atribuições do Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências;
- II – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a aquele e;
- III – superintender sempre que convocado pelo Presidente os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas.

Art. 34. São atribuições do 1º Secretário:

- I – proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previsto no Regimento Interno;
- II – ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papeis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- III – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
- IV – constar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando ainda outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão.
- V – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara assinando-as a não atribuída ao Presidente;
- VI – fazer a inscrição dos oradores;
- VII – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

VIII – secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio as respectivas atas;

IX – redigir as atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X – substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente e;

XI – assinar juntamente com o Presidente, os cheques nominativos ou ordens de pagamento e quando ausente ou impedido, será substituído pelo 2º Secretário;

Art. 35. Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas falhas, ausências, impedimentos ou licenças.

Parágrafo único. Gerir movimentação financeira conjuntamente com o Presidente e o 1º Secretário.

Art. 36. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

Art. 37. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 38. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, especialmente:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura e meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) proteção ao meio ambiente;
- f) incentivo ao comércio e indústrias;
- g) criação de distritos;
- h) produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- i) integração social;
- j) concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- k) educação;
- l) uso e armazenamento de agrotóxicos;
- m) política pública.

II – autorização de isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos e autorização para a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – deliberação sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e sobre a forma e os meios de pagamento;

V – autorização e concessão de auxílio e subvenções;

VI – autorização e concessão de serviços públicos;

VII – autorização e concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorização e concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorização, aquisição, alienação e doação de bens imóveis;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

X – criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XI – criação, atribuição e estruturação de secretarias, coordenadorias e equivalentes;

XII – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII – delimitação do perímetro urbano e autorização da alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – autorização de suplementações orçamentárias;

XV – estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as reativas a zoneamento e loteamento;

XVI – tributos municipais e aplicação de suas rendas; e

XVII – plano diretor.

Art. 39. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos da Câmara, prover os cargos respectivos, criação ou a extinção dos cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – exercer com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

~~VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer período;~~

VI – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se ao Município e do País por mais de 15 (quinze) dias. [NR – Emenda LOM nº 001/2003].

VII – julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos;

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e de Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, no que for aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – estabelecer e mudar temporariamente os locais de suas reuniões;

XI – convocar os Secretários Municipais, Diretores e funcionários para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora o comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas;

XII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

apresentada por qualquer Vereador ou do Prefeito Municipal e voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Legislação Federal, no que couber;

XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX – fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Sessão Legislativa para vigorar na subsequente;

XX – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa; e

XXI – conhecer sobre ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito do Território estadual em período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 40. A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretários Municipais ou qualquer titular de órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade e ausência sem justificção adequada.

Art. 41. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes, importando em crime de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo legal, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 42. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

Art. 43. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos na forma do Regimento Interno;

II – realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;

III – convocar os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes e funcionários para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou decisão sobre assuntos pertinentes ao Município e à sua administração; e

VI – acompanhar a execução orçamentária e exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional.

Art. 44. As Comissões Temporárias criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 45. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

criadas mediante Requerimento apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público para os fins legais.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 46. Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e, na circunscrição do Município.

Art. 47. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com a Administração Direta ou Indireta do Município ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Direta ou Indireta Municipal salvo a posse mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

- a) ocupar o cargo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive os de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município ou nela exercer função remunerada; e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

d) patrocinar causa justa ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar o atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade administrativa ou com eles ser conivente;

IV – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Casa;

V – que fixar residência fora do Município; e

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§1º. Além de outros definidos em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação de partido político com assento na casa, Vereador ou de Suplente, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante a provocação de qualquer um de seus membros, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 49. O Vereador poderá licenciar-se:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- I – por motivo de doença por até 120 (cento e vinte) dias na mesma Sessão Legislativa;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município; e
- IV – para ocupar cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§1º. Não perderá o mandato, sendo considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§2º. Quando da concessão da licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do seu término.

§3º. Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º. O Vereador afastado para tratamento de saúde perceberá integralmente os subsídios do Cargo como se no Exercício do Mandato estivesse, salvo quando da convocação extraordinária.

§5º. Licenciado para tratar de interesse particular o Vereador não perceberá qualquer subsídio no período, sendo, no entanto, convocado o suplente.

Art. 50. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei e na Constituição Federal

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 51. O mandato dos Vereadores será remunerado em forma prevista nesta Lei Orgânica, observando-se as Constituições Estadual e Federal.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Art. 52. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Resoluções; e

V – Decretos Legislativos.

Art. 53. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, com a identificação eleitoral.

Parágrafo único. A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 54. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 55. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Indireta do Município ou aumento de sua remuneração;

II – regime dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e abertura de créditos, concessão de auxílios, prêmios ou subvenções; e

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 57. As propostas de iniciativa popular para a elaboração de leis serão apresentadas diretamente à Mesa Diretora por um de seus autores ou por um dos Vereadores.

Parágrafo único. Projeto de Lei oriundo de iniciativa popular terá prioridade sobre os demais na apreciação pelas Comissões e na discussão e votação em Plenário, devendo entrar na pauta da Sessão seguinte após a data de conclusão de sua tramitação.

Art. 58. Só serão aceitas pela Mesa Diretora, propostas de iniciativa popular que contiverem as assinaturas de mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 59. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 60. São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Códigos de Zoneamento e Parcelamento do Solo;

V – Plano Diretor; e

VI – Regime e Estatuto dos Servidores.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Art. 61. O Projeto De Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Presidente da Câmara os motivos do Veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º. O Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. Decorrido o prazo de que trata o §1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§4º. A apreciação do veto pelo contrário da Câmara será feita em até 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. Esgotado o prazo estabelecido no §4º, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§7º. Se a Lei for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito e no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 62. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63. Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 64. Nos casos de Projetos de Resolução e Decretos Legislativos, considerar-se-á ultimada sua tramitação com a votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 65. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo.

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, o julgamento das contas dos administrados e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. As contas do Prefeito prestadas anualmente serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal.

§3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor.

§5º. As contas da Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parágrafo Único. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, no recinto da Câmara Municipal.

Art. 67. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade.

Art. 68. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa, acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento, avaliar os resultados alcançados pelos administrados e verificar a execução dos contratos administrativos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao disposto na Constituição Federal e demais leis atinentes.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em Sessão da Câmara municipal, prestando o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 70. Se decorrido o prazo fixado para a posse e o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 71. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e afastamentos, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 72. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 73. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 74. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo único. Caso o Vice-Prefeito venha ocupar Cargo em Comissão deverá optar entre a remuneração deste e o subsídio previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 75. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à Presidência, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, conseqüentemente, como Presidente do Poder Legislativo Municipal, a vaga da chefia do Poder Executivo.

Art. 76. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos podendo ser reeleito para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato.

Art. 78. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- I – Impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – Em gozo de férias; e
- III – A serviço ou em missão de representação do município.

Art. 79. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma desta Lei Orgânica no que não contrarie a Constituição Federal.

Art. 80. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder as verbas orçamentárias.

Parágrafo único. Ao Prefeito do Município de Pacaraima, cabe a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando se tratar daqueles utilizados em seu serviço.

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

Art. 81. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa de leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município judicial e extrajudicialmente;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- VI** – conceder ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais nos casos previstos em lei;
- VII** – conceder ou autorizar o uso, por terceiros, de serviços públicos atendido o procedimento legal em qualquer caso;
- VIII** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX** – enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e das suas autarquias;
- X** – encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XI** – fazer publicar os atos oficiais;
- XII** - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário as informações pelas mesmas solicitações;
- XIII** – prover os serviços e obras da Administração Pública Municipal;
- XIV** – superintender à arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorização às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos critérios aprovados pela Câmara;
- XV** – colocar à disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo inclusive os créditos suplementares especiais, importando a seu descumprimento em crime de responsabilidade;
- XVI** – aplicar multas previstas em lei, bem como revê-las quando impostas irregularmente;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração assim o exigir;

XIX – aprovar projeto de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos; e

XX – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXI – solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento e seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei.

XXII – decretar Estado de Calamidade Pública quando ocorrerem fatos que justifiquem; e

XXIII – o Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 82. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 83. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 84. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei.

Art. 85. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

SEÇÃO III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 86. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – diretores ou equivalentes; e

III – Os Subprefeitos ou Administradores.

Parágrafo único. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidade.

SEÇÃO IV

Da Administração Pública

Art. 87. A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

I – os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogados por igual período; e

IV – garantia ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parágrafo único. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 88. Somente por lei específica poderão ser criadas, no âmbito do Município, empresa pública, sociedade temporária mista, autarquia ou função pública.

Art. 89. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 90. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na Legislação Federal aplicável, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 91. Ao Servidor Público Municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 92. O Município instituirá Regime e Plano de Carreira para os servidores da Administração Pública.

Art. 93. A Administração Municipal é constituída de órgãos integrantes de estrutura administrativa da Prefeitura estabelecida por lei e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 94. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizarão e se coordenarão, atendendo aos princípios técnicos aplicáveis à administração pública recomendável ao bom desempenho de suas funções.

SEÇÃO V

Da Segurança Pública



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 95. O Município de Pacaraima constituirá a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Municipal.

Parágrafo único. Poderá o Município criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos das Legislações Federal e Estadual vigentes.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Publicidade e do Registro

Art. 96. As Leis e atos municipais serão afixados em murais apropriados instalados em locais de fácil acesso na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso para conhecimento público.

§1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§2º. Havendo disponibilidade de recursos, a Prefeitura poderá licitar a contratação de empresa especializada para a elaboração e edição de boletim oficial periódico destinado a veicular os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§3º. Os locais para afixação das publicações serão previamente definidos por ato do Poder Legislativo e do Poder Executivo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 97. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, os quais serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por Servidor devidamente autorizado, conforme o caso.

Parágrafo único. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, devidamente autenticado.

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos

Art. 98. Os atos administrativos de competência do Poder Executivo devem ser expedidos através de Decreto numerado em ordem cronológica.

Art. 99. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interesse, no prazo fixado em Lei, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas pra fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade que negar a sua explicação.

SEÇÃO III

Das Vedações

Art. 100. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, o por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 101. As pessoas jurídicas em débito com o Poder não poderão contratar com esse e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos.



CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 102. Nenhum empreendimento de obras ou serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste sua viabilidade, conveniência e oportunidade para o interesse comum, os dados necessários para sua execução, os recursos para o atendimento das respectivas despesas, os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Art. 103. Os editais de Processo Licitatório bem como o resultado final apontando as empresas vencedoras, serão afixados, obrigatoriamente, em local de fácil acesso para consulta pública.

Art. 104. A autorização de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão e a permissão só serão feitas com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

Art. 105. Os serviços autorizados ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 106. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços autorizados ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art. 107. Os Processos Licitatórios para concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade dentro do Município, além de levadas a público pela imprensa em outros Municípios e Estados, mediante edital resumido.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 108. O Município poderá implantar serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do seu território, mediante autorização ou concessão de exploração concedida a terceiros.

Art. 109. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110. O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 111. O Município poderá manter serviços de transporte terrestre para remoção de doentes em estado grave, que necessitem de atendimento urgente fora da Sede, assim como assumirá o pagamento de despesas como o transporte aéreo para atender a mesma finalidade ou ao traslado de corpo que deve ser sepultado no Cemitério Municipal.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 112. São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, estas últimas decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e Legislação aplicável nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 113. Poderá o Município isentar, por lei, contribuinte de tributo de sua competência, desde que comprovada a ausência de poder aquisitivo do proprietário, o caráter social e destino do bem que originou a obrigação.

SEÇÃO II



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Da Receita e da Despesa

Art. 114. A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais e das rendas pela concessão ou autorização de uso de seus bens, da participação em tributos da União e do Estado e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 115. Não constituir-se-ão parte da Receita Municipal para fins de arrecadação, a transferência de recursos pelo Estado e União proveniente de convênios.

Art. 116. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Art. 117. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 118. Nenhum Projeto de Lei que crie ou aumente despesas será executado sem que dele conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 119. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 120. A elaboração da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo tornará público em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 121. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente Única à qual caberá examinar e emitir parecer.

Parágrafo único. À Comissão Permanente Única cabe também examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.

Art. 122. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão apresentadas na Comissão Permanente Única que sobre elas emitirá parecer, podendo somente ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida.

Art. 123. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Legislação Federal, nesta Lei e na Constituição Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação de Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126. Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de investimentos o disposto na Constituição Federal e nesta seção.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 127. O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 129. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em lei específica para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como aquelas decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais e suplementares dependerá de autorização do Legislativo em lei específica.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO À ECONOMIA MUNICIPAL

Art. 130. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção, de trabalho, preço justo, facilidades para comercialização de seus produtos e bem-estar social.

Art. 131. O Município dispensará à microempresa, no porte assim definido em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar a simplificação de suas obrigações administrativas, no que couber, tributárias e creditícias ou pela eliminação e redução destas, por meio de lei.

Art. 132. O Município manterá ampla fiscalização nos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas sempre que necessário.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 133. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 134. O trabalho e a obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna ao cidadão no seio da família e da sociedade.

Art. 135. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 136. O Plano Municipal aprovado nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto na Constituição Federal e legislação aplicável à matéria.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 137. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doença.

Art. 138. O Município promoverá formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário, combate às moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas, combate ao uso de tóxicos e serviços de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à terceira idade.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 139. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Legislação Federal.

Art. 140. O direito à saúde implica em condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer, respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental, acesso universal e igualitário, de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação, e proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública.

Art. 141. As ações da saúde são de natureza pública, devendo suas execuções ser feitas preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente através de serviços de terceiros.

Art. 142. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as diretrizes estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Art. 143. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino básico e fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Parágrafo único. A obrigatoriedade e gratuidade ao ensino básico e fundamental do Município dar-se-á:

I – ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, bem como a oferta de creche e pré-escolas,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, além de turmas especiais aos que não tiveram acesso à escola em idade própria;

II – acesso aos níveis mais elevados, oferecer de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, podendo oferecer conhecimento nas disciplinas “História de Roraima” e “Espanhol”; e

III – atendimento ao educando através de programas suplementares, conveniados com o Estado e a União.

Art. 144. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares situados dentro de território do Município.

Art. 145. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas definidas em Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 146. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação aplicável, no que couber.

Art. 147. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual disposta sobre a cultura.

Art. 148. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 149. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 150. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 151. O Município manterá programas permanentes de saúde nas zonas urbana e rural, visando à realização de campanhas de medicina preventiva e a erradicação de doenças.

Art. 152. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo o limite e seu uso da convivência social.

Art. 153. A desapropriação de imóveis urbanos será feita com a prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 154. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da legislação pertinente, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória.

Parágrafo único. Os projetos de loteamento urbano, autorizados pelo Poder Público, reservarão obrigatoriamente 10% (dez por cento) do total da área para doação, pelo Município às famílias carentes.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 155. Lei regulamentará a doação desses terrenos assim como a construção de moradias populares subsidiadas com recursos públicos ou oriundos das vendas dos próprios loteamentos.

Art. 156. O Município destinará obrigatoriamente 20% (vinte por cento) da área do perímetro urbano para a instalação de hortas comunitárias, parques e jardins e Lei Complementar definirá as áreas de preservação ambiental dentro do Município.

Art. 157. Incumbe ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, definir espaços, territórios e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei.

Art. 158. Para efeito de planejamento, descentralização administrativa e atuação executiva da Prefeitura, é o Município de Pacaraima integrado pelas seguintes regiões:

I – pelo Perímetro Urbano;

II – pela área de Expansão Urbana que adotar;

III – pela localidade do Surumu, com as seguintes delimitações:

“Partindo do ponto P-1, localizado ao extremo norte de Surumu, de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°12'22” E 60°48'06”, referendadas no mediano central 63°, localizado à margem esquerda do Rio Surumu; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 122°30'00” e 1,55 km até o ponto P-2 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°11'50” E 60°47'24” localizado próximo ao Sat RR-06; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância de 90°00'00” e 6,65 km até o ponto P-3 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°11'50” E 60°44'22”; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 180°00'00” e 4,35 km até o ponto P-4 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°09'31” E 60°44'22”; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 270°00'00” e 8,4 km até o ponto P-5 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°09'31” E 60°48'22”;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 00°00'00" e 5,0 km até o ponto P-6 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°12'12" E 60°48'22" localizado à margem direita do Rio Surumu, daí segue-se o rio Surumu sentido montante percorrendo uma distância aproximada de 0,55 km até o ponto P-12, ponto inicial de descrição deste perímetro”.

IV – pela Divisão Administrativa denominada de Colônia do Miang com as seguintes delimitações:

“Partindo do ponto P-6, de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°30'37" E 6°06'12", localizado na fronteira do Brasil/Venezuela, daí segue por uma linha quebrada percorrendo a fronteira Brasil/Venezuela por uma distância aproximada de 15,2 km até o ponto P-7 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°31'20" e 60°50'20" localizado na fronteira Brasil/Venezuela, na nascente do igarapé Arai; daí segue-se o igarapé Arai no sentido jusante com distância com distância aproximada de 15,1 km até o ponto P-8 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°27'56" E 60°53'40" localizado na confluência do Rio Miang com o igarapé Arai, daí segue-se do Rio Miang no sentido montante por uma distância aproximada de 15,9 km até o ponto P-9 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°29'19" E 61°00'26" localizado na margem esquerda do Rio Miang; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 203°00'00" e 1,1 km até o ponto P-2/A de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°28'38" E 61°00'42"; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 270°00'00" e 11,1 km até o ponto P-6.2 de coordenadas geográficas de N 04°28'47" E 61°06'42" localizado na divisa do Parque Ecológico Parakaimã e da área urbana e de expansão urbana; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 00°00'00" e 3,37 km até o ponto P-6.1, ponto inicial de descrição deste perímetro.”

V – pela Divisão Administrativa denominada de Colônia do Samã, com as seguintes delimitações:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

“Partindo do ponto P-4/A, de coordenadas geográficas aproximadas de 04°27’37” e 61°08’03” localizado na divisa da área urbana e de expansão urbana e Parque Ecológico Parakaimã, com azimute e distância aproximada de 110°00’00” e 11,9 km até o ponto P-3/A de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°25’24” E 61°02’00” localizado na divisa com o Parque Ecológico Parakaimã; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 203°00’00” e 4,15 km até o ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°23’24” E 61°02’51” localizado na margem direita do rio; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 281°30’00” e 6,95 km até o ponto P-10.1 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°24’10” E 61°06’34” localizado na divisa com a colônia do Sorocaima; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 357°00’00” e 2,95 km até o ponto P-13.1 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°25’46” E 61°06’32” localizado na margem esquerda BR 174 no sentido Venezuela até o ponto P-6.3 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°27’31” E 61°08’08” localizado na margem esquerda da BR 174 com a área urbana e de expansão urbana; daí segue-se por uma linha reta limitando-se com a área urbana e de expansão urbana com azimute e distância aproximada de 14°00’00” e 0,4 km até o ponto inicial de descrição deste perímetro”.

VI – pela Divisão Administrativa denominada de Colônia do Sorocaima com as seguintes delimitações:

“Partindo do ponto P-13.1 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°25’46” E 61°06’32” localizado na margem esquerda da BR 174 de divisa com a colônia Samã, daí segue-se limitando-se com a colônia Samã por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 177°00’00” e 2,95 km até o ponto P-10.1 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°24’10” E 61°06’34” na divisa da colônia do Samã; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 281°30’00” e 3,65 km até o ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°24’54” E 61°08’29”; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 164°00’00” e 4,1 km até o ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas de 04°22’26” E 61°07’50”; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximadas de 258°00’00” e 1,7



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

km até o ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°22'13" E 61°08'42" localizado na margem esquerda da BR 174; daí segue-se a BR 174 no sentido Venezuela por uma distância aproximada de 12 km até o ponto P-13.1, ponto inicial de descrição deste perímetro.

VII – pela região Ecológica denominada Parque Ecológico Parakaimã, com as seguintes delimitações:

“Partindo do ponto P-1/A, de coordenadas geográficas aproximadas de N 4°28'38" E 31°07'50" referendado no meridiano central 63° localizado ao norte da referida área, mais precisamente na divisa da área urbana e de expansão urbana do município de Pacaraima; daí segue-se por uma linha reta limitando-se com a colônia do Miang com azimute e distância aproximada de 90°00'00" e 13,3 km até o ponto P-2/A de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°28'38" E 61°00'42", daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 203°00'00" e 6,3 km até o ponto P-3/A de coordenadas geográficas aproximadas de N 4°25'24" E 61°02'00" localizado na divisa da colônia Samã; daí segue-se por uma linha reta limitando-se com a colônia Samã, com azimute e distância aproximada de 290°00'00", até o ponto P-4/A de coordenadas geográficas aproximadas de N 4°27'38" E 61°08'03" localizado na área urbana e de expansão urbana do município de Pacaraima; daí segue-se por uma linha reta, limitando-se com a área urbana e de expansão urbana, com azimute e distância aproximadas de 11°00'00" e 1,9 km até o ponto P-1/A, ponto inicia de descrição deste perímetro”.

VIII – pela Região Ecoturística de Pacaraima com as seguintes delimitações:

“Partindo do ponto P-1 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°32'12" E 61°18'19" referendado no meridiano central 63° P-1 localizado na fronteira do Brasil e Venezuela, na nascente do igarapé Sorocaima, daí segue-se por uma linha reta quebrada percorrendo a fronteira Brasil/Venezuela por uma distância aproximada de 23,4 km até o ponto P-2 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°30'09" E 61°10'00" localizado na linha de fronteira Brasil/Venezuela, mais precisamente na divisa da área do exército, com azimute e distância aproximada de 243°00'00" e 1,25 km até o ponto P-3 de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

coordenadas geográficas aproximadas de N 04°29'43", daí segue-se por uma linha reta limitando-se com a área do exército, com azimute e distância aproximada de 153°00'00" e 4,3 km até o ponto P-4 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°27'47" E 61°09'47", daí segue-se por uma linha reta limitando-se com a área do exército com azimute e distância aproximada de 65°00'00" e 2,0 km até o ponto P-5 de coordenadas geográficas aproximadas de N04°28'16" E 61°08'52" localizado na margem direita da BR 174, daí segue-se a BR 174 no sentido Boa Vista por uma distância aproximada de 4,0 km até o ponto P-14 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°26'30" E 61°07'27" localizado na margem direita da BR 174 na margem esquerda do igarapé Ávila; daí segue-se o igarapé Ávila no sentido montante percorrendo uma distância de 1,8 km até o ponto P-15 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°26'42" E 61°08'25" localizado na margem esquerda do igarapé Ávila; daí segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 3,4 km até o ponto P-16 de coordenadas geográficas aproximadas de N 04°26'45" E 61°10'19" localizado na margem esquerda do igarapé Sorocaima na confluência de um de seus afluentes sem denominação; daí segue-se o igarapé Sorocaima no sentido montante percorrendo uma distância aproximada de 20,05 km até o ponto P-1, ponto inicial de descrição deste perímetro".

IX – pela Localidade Contão, com as seguintes delimitações:

“Partindo da confluência entre o Rio Surumu e o Rio Cotingo, daí segue-se subindo o Rio Cotingo até a Serra da Memória, daí segue-se em linha reta pela Serra da Memória até o igarapé denominado Taxi, daí segue-se descendo pelo Taxi até a sua confluência com o Rio Surumu; daí segue-se pelo Rio Surumu até a sua confluência com o Rio Cotingo, ponto inicial de descrição deste distrito”.

X – pelas Regiões Agrícolas, Minerárias, Fazendárias, Turísticas, Comerciais e Industriais, Residenciais e Sanitárias que adotar, e

XI – Pelas Divisões Administrativas que adotar.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 159. Será considerada Zona Rural, ficando a critério do INCRA, toas as outras terras compreendidas ao limite do Município que não fizerem parte da área solicitada com os objetivos especificados por esta Lei.

CAPÍTULO VII

DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 160. A pequena propriedade rural, assim definida em lei e desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para o pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Art. 161. O Município implementará, no que couber, política de desenvolvimento agrícola mediante Plano de desenvolvimento que será elaborado, executado e avaliado por um Conselho vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, a ser disciplinados em lei.

Parágrafo único. A política agrícola terá como objeto principal o estímulo ao colono e sua família.

Art. 162. O Município participará das políticas de pesca, fundiária, observando o disposto na Constituição Federal, a Constituição Estadual e aos seguintes preceitos:

- I – Controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas que comprometam a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- II – promoção da educação ambiental na rede de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- III – elaboração da lei que disponha sobre o uso do fumo nas repartições municipais;
- IV – proteção à fauna e à flora na forma da lei;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

V – estabelecimentos de padrões de qualidade ambiental e de penas para o infrator, pessoa física ou jurídica, com sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados;

VI – desestímulo às atividades que estejam em desacordo com a vocação e aptidões do solo e que, de qualquer maneira, possam agredir o meio ambiente;

VII – repressão ao uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, no termo da Lei Federal.

Art. 163. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V – proteger o meio ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado;

VI – preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;

VII – estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- VIII** – formular e implantar a política do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;
- IX** – exigir, para instalação de obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o relatório de impacto sobre o meio ambiente e as medidas necessárias à proteção ambiental;
- X** – promover em todos os níveis e modalidades de ensino a educação e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- XI** – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- XII** – estimular e promover o reflorestamento das espécies nativas em áreas degradadas com a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e as várzeas e proteger os mangues e as encostas;
- XIII** – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e para o meio ambiente natural e do trabalho;
- XIV** – disciplinar nas vias públicas o transporte, a carga, a descarga e o armazenamento de matérias tóxicas, inflamáveis, radioativas, corrosivas e outros que possam constituir fontes de riscos de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite dos veículos utilizados para esses fins; e
- XV** – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,

DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 164. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º. O Município dispensará proteção especial à família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 2º. Cabe ao Município promover:

I – programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal;

II – assistência educativa à família cujo membro encontra-se em estado de privação de liberdade; e

III – criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares.

Art. 165. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar:

I – respeito aos direitos humanos;

II – preservação da vida privada na família; e

III – expressão livre de opinião.

Art. 166. O Município implementará política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei.

Parágrafo único. A Lei de iniciativa do Executivo Municipal disporá sobre o Conselho de Defesa da Criança e Adolescente, bem como Conselho Tutelar.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 167. A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Art. 168. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, no que couber.

TÍTULO V

DOS ÍNDIOS

Art. 169. O Município respeitará, em seus territórios, os direitos, bens materiais, crenças e tradições e garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

Art. 170. O Município em conjunto com a União e o Estado, implantará programas visando assegurar às comunidades indígenas nativas, de seu território, proteção, assistência social, técnica e de saúde, sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. As despesas com o pessoal do Município não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do orçamento anual.

Art. 172. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal, nos termos da lei.

Art. 173. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 174. O Município adotará as providências para implantação de Sistema de Transporte em seu território, obedecendo ao que dispõe esta lei.

Art. 174-A. Fica assegurado no Município de Pacaraima, espaço físico destinado a implantação da Área de Livre Comércio de Importação e Exportação, criada pela Lei Federal nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. [Acrescido pela Emenda a LOM nº 002/2007].

Paragrafo único – O Poder Executivo Municipal adotará todas as medidas necessárias para garantir a localização, demarcação e destinação do espaço físico para o fim previsto neste artigo. [Acrescido pela Emenda a LOM nº 002/2007].

Art. 175. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

Art. 176. Fica criada a Casa do Estudante e a Casa do Produtor Rural, mantidas pelo Poder Executivo, destinado exclusivamente a apoiar o homem do campo e os estudantes que não tenham onde se hospedar na Sede do Município.

Art. 177. Lei disporá sobre a época e a forma de realização de efetividade com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento das manifestações culturais do Município.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 178. Na data da promulgação desta Lei Orgânica, serão homenageados os Vereadores Constituintes do Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, todos os Deputados Estaduais, o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado e o Desembargador Robério Nunes.

Art. 179. Lei disporá sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às empresas que se instalarem no Município de Pacaraima.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 180. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal enviará ao Legislativo Projeto de Lei que cria o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais e seu Regime.

Art. 181. Ficam declaradas de utilidade pública e consideradas reservas turísticas as localidades denominadas de “CACHOEIRA DOS MACACOS” e “PEDRA PINTADA”, localizadas neste Município.

Art. 182. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de CUMPRIR, FAZER E MANTER ESTA LEI ORGÂNICA.

Art. 183. Fica institucionalizado o dia da Bíblia, que será celebrado no 2º domingo de dezembro.

Art. 184. Até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo, Projeto de lei nomenclaturando as ruas, avenidas e logradouros públicos de Pacaraima, bem como a enumeração.

Art. 185. Até que seja legislado sobre tributos municipais, o Município de Pacaraima utilizará em seu território a legislação tributária do Município de Boa Vista, no que couber.

Art. 186. Até que seja legislado sobre o processo administrativo o município aplicará à matéria o procedimento constante da Lei Federal nº 9.784 de 29.01.99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, no que couber).

Art. 187. Até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, Projeto De Lei dispendo sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 188. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei que disponha sobre o Conselho de Defesa da Criança e Conselho Tutelar.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 189. As áreas urbanas concedidas pelo Poder Público a particulares e não urbanizadas passam a fazer do patrimônio municipal 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos seus detentores o prazo de 06 (seis) meses para proceder a construção de moradia na área não construída.

Art. 190. O Município expedirá os Títulos Definitivos de áreas urbanas e de expansão urbana constantes do Art. 4º e seu Parágrafo único desta Lei.

§ 1º. O cadastramento das áreas e seus detentores ou possuidores para fins de emissão de Título serão efetuados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.

§ 2º. O munícipe, através de Requerimento, solicitará o Título de sua área ao Executivo Municipal no prazo constante do parágrafo anterior.

§ 3º. O Município terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para expedir o Título Definitivo após receber seu Requerimento.

Art. 191. É vedada a concessão de áreas urbanas a particulares sem autorização legal bem como a transferência para terceiros daquelas áreas já concedidas e não urbanizadas, sem anuência do Poder Público Municipal.

Art. 192. Esta Lei Orgânica, aprovada nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Pacaraima-RR, 11 de dezembro de 1999.

Vereador JONAS DE SOUZA MARCOLINO
Presidente da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
CNPJ nº 01.612.675/0001-54
“Juntos Reconstruindo Pacaraima”



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Vereador JOSÉ FERNANDES DE FREITAS
Vice-presidente da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

Vereador JOÃO VALDÊR DE ALBUQUERQUE FILHO
1º Secretário da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

Vereadora BERNADETH SALUSTIANO BARBOSA
2º Secretário da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

Vereador RAIMUNDO NONATO LEDA DOS SANTOS
Relator

Vereador LUCIANO MOREIRA DE ALBUQUERQUE

Vereadora OZEMIR DE SOUZA MOTA

Vereador DELMO BRITO TUPINAMBÁ

Vereador FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
CNPJ nº 01.612.675/0001-54
“Juntos Reconstruindo Pacaraima”



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

Nossos agradecimentos a todos os servidores do Poder Legislativo Municipal que, de alguma forma, contribuíram na elaboração da Lei Orgânica do Município de Pacaraima.

Agradecemos à Assembleia Legislativa do Estado que liberou assessoramento para que fosse efetivado este trabalho.

Agradecemos em especial: Aniceto Campanha Wanderley Neto, João de Carvalho, Vilmar Lana, Francisco Carlos de Oliveira (Chico Katarina), Elândia Gomes Araújo, Fabiana Ramos Borlone, Rivânia Maria Andrade, Cristina Regina da Silva Leite, Niura Gomes Cardoso e Roberto Marinho Melville de Souza.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Emenda à Lei Orgânica nº 001/2003

Pacaraima-RR, 08 de outubro de 2003.

Dá nova redação ao inciso VI do artigo 39 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pacaraima, nos termos regimentais, promulga esta Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º. O inciso VI do artigo 39 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município e do País por mais de 15 (quinze) dias.”

Redação Original

“Art. 39.

VI – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer período.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
CNPJ nº 01.612.675/0001-54
“Juntos Reconstruindo Pacaraima”



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2007

Acrescenta o art. 174-A
ao texto da Lei Orgânica
Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pacaraima, nos termos do art. 54 da lei Orgânica Municipal promulga a seguinte emenda ao texto legal:

Art. 1º - É acrescentado ao Capítulo das Disposições Gerais da Lei Orgânica Municipal o artigo 174-A com a seguinte redação:

“Art. 174-A – Fica assegurado no município de Pacaraima, espaço físico destinado à implantação da Área de Livre Comércio de Importação e Exportação, criada pela Lei Federal nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Parágrafo único – O poder executivo municipal adotará todas as medidas necessárias para garantir a localização, demarcação e destinação do espaço físico para o fim previsto neste artigo.”

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Pacaraima, 20 de dezembro de 2007.

VEREADOR TELMÁRIO GOUVÊA COELHO
Presidente

VEREADOR GENIVAL COSTA DA SILVA
1º Secretário

VEREADOR JOSE NEWTON SIMAO DE LIMA
2º Secretário